EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.074 - ES (2018/0177139-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	ARILDO SANT ANNA
ADVOGADO	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
EMBARGADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO PARA INVALIDAR ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO PARA FIXAR INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.

1. A parte embargante interpõe Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes para que seja aplicado o art. 182 do Código Civil e determinada a compensação patrimonial da parte embargante.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar a impossibilidade de, em ação que objetivava a desconstituição de ato administrativo que declarou de interesse social o imóvel rural para fins de reforma agrária, fixar o direito subjetivo à indenização de área expropriada.

3. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.

4. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator